

012. APELAÇÃO 0330133-56.2014.8.19.0001 Assunto: Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0330133-56.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00659355 - APELANTE: LUCIANA CHAVES BITTENCOURT ADVOGADO: LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA OAB/RJ-071085 ADVOGADO: MARCEL PINHEIRO CAPALUPO OAB/RJ-129382 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LUIS FELIPE SAMPAIO **Relator: DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL (LC Nº 69/90 E LEI 7.307/73). DEPENDENTE ECONÔMICO DESIGNADO QUE POSTULA A REVERSÃO DA QUOTA RELATIVA À SUA FALECIDA PROGENITORA, VIÚVA DO EX-SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE DE REVERSÃO APENAS EM FAVOR DOS FILHOS DO SEGURADO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA QUE SE REJEITA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS, PRETENDENDO-SE NO PROCESSO Nº 0032137-18.2009.8.19.0001 O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL, INDEVIDAMENTE SUSPensa POR FORÇA DO DECRETO 25.535/99. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO DESAFIA REFORMA, MAS BREVE RESSALVA QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO STJ.OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE QUANDO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, E NÃO DO CO-BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. APELAÇÃO 0017349-23.2014.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0017349-23.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00718282 - APELANTE: WALDEMAR GALDINO FRANCISCO ADVOGADO: LUCIANO FERREIRA LOUREIRO OAB/RJ-175940 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS OAB/RJ-059733 **Relator: DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. URV. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO DESAFIA REPARO. DECISUM PROFERIDO E RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE DEFASAGEM DE 11,98% NA REMUNERAÇÃO DO DEMANDANTE, UMA VEZ QUE, COMO É CEDIÇO, OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NÃO RECEBIAM SEUS VENCIMENTOS ANTES DO FIM DO RESPECTIVO MÊS DE PAGAMENTO.PRECEDENTES DO STJ. APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 2913275

*** DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072546-58.2017.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0074159-49.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00708181 - AGTE: PLACON - PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ADVOGADO: DANIELLA DO LAGO LUIZ OAB/RJ-093348 ADVOGADO: FABEENE RAMOS MARTINS OAB/RJ-164129 AGDO: MUNICÍPIO DE NITERÓI PROC.MUNIC.: MARCELLINO TOSTES PICANÇO AGDO: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADVOGADO: GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA OAB/RJ-085760 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCIL. EXERCÍCIO DE 2011. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA AGRAVANTE, EMPRESA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E DEFERIU PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA SUA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, o imóvel consta no RGI em nome da ora Agravante, nada obstante tenha sido prometido à venda para a ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASSOEC, desde 13/03/2002, que é quem encontra-se na posse do imóvel e consta na CDA - certidão de dívida ativa como devedora. 2. Todavia, a determinação de inclusão e/ou retificação de contribuinte não identificado na CDA consiste em modificação do sujeito passivo da execução, o que é vedado, tendo em vista que tal alteração importa também na alteração do próprio processo tributário administrativo e do lançamento anterior, o que afasta, por conseguinte, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Corroborando tal entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 392, decorrente do julgamento do Resp. nº 1045472/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da ação executória. 5. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0152674-96.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CIVEL Ação: 0152674-96.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00527381 - APTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU ADVOGADO: RENATA LIMA FERREIRA NUNES OAB/RJ-115813 APDO: MARIA JOSÉ PRATES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE SEJAM ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES AOS PRESENTES ACLARATÓRIOS. 1. Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material, hipóteses estas não verificadas no caso concreto. 2. No caso concreto, verifica-se que o intuito da parte recorrente é tão somente modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes. 3. Não são os embargos de declaração sede própria para fim único de alteração do julgado. 4. Tribunais superiores que poderão considerar incluída no acórdão embargado a matéria suscitada pela parte recorrente para fins de prequestionamento, ainda que o recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado. 5. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.